

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : Nº 181/83 - DREL 3481/82
INTERESSADO : EPSG "CENTRO EDUCACIONAL DOS METALÚRGICOS"
SANTOS
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
RELATOR : HEITOR PINTO E SILVA FILHO
PARECER CEE Nº 905/83- CSG - APROVADO EM 15 /06 /83

HISTÓRICO

1. A direção da Escola de Primeiro e Segundo Graus "CENTRO EDUCACIONAL DOS METALÚRGICOS" - Santos - encaminha solicitação a este Conselho a fim de que sejam convalidados os atos escolares praticados por 05 alunos no Curso Supletivo - Modalidade Suplência em nível de 2º grau, que foram matriculados sem idade mínima legal exigida para freqüentar a 1ª e 2ª séries do 2º grau , nos anos de 1978 e 1979.

2. O Supervisor de Ensino, designado pela Delegacia de Santos para estudar o caso, consultando a documentação escolar dos interessados, constatou o seguinte:

2.1. ANDRÉ DOS SANTOS, nascido aos 26 de julho de 1959, matriculado na 2ª série do 2º grau em 1979;

2.2. RONALDO GONÇALVES, nascido aos 07 de abril de 1959, matriculou-se na 1ª serie do 2º grau em 1978;

2.3. JOAQUIM CARLOS ROSA, nascido aos 21 de novembro de 1959, matriculou-se na 2ª série do 2º grau em 1978;

2.4. JOSIEL DOS SANTOS, nascido aos 14 de abril de 1960, matriculou-se na 1ª série do 2º grau em 1979;

2.5. ELI PEREIRA DE DEUS,, nascido aos 18 de maio de 1960, matriculou-se na 1ª série do 2º grau em 1979.

3. Foi apontada outra irregularidade com relação ao aluno LÚCIO RICARDO PAIVA SANTOS, que concluiu a 3ª série do 2º grau, no 1º semestre de 1982. Em atendimento às determinações do Senhor Diretor da DRE, do Litoral - Santos (fls.17 a 22), foi dispensada do presente processo a documentação em nome do referido aluno para a formação de um processo à parte.

4. As autoridades de ensino da Secretaria de Estado da Educação, ao analisarem os autos, manifestaram-se pela regularização da vida escolar dos alunos acima citados.

APRECIÇÃO

1. O presente expediente versa sobre o pedido de regularização de vida escolar em caso de matrícula indevida de 05 alunos no curso Supletivo - Modalidade Suplência, em nível de 2º grau, em desacordo com a legislação vigente - Deliberação CEE n°s 14/73 e 31/75 na época, no que diz respeito à idade legal prevista para o início do curso e para matrícula em séries posteriores à inicial.

2. Em casos semelhantes a este e baseado em Pareceres 1632/81, 1050/82 e 310/83 e em caráter excepcional, é concedida a convalidação da matrícula considerando que os alunos foram admitidos no curso apenas por falha administrativa.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcionais as matrículas, bem como os atos subsequentes praticados no curso Supletivo - Modalidade Suplência em nível de 2º grau, na Escola de Primeiro e Segundo Graus "Centro Educacional dos Metalúrgicos" - Santos, pelos alunos:

1. André dos Santos - em 1979;
2. Ronaldo Gonçalves - em 1978;
3. Joaquim Carlos Rosa - em 1978;
4. Josiel dos Santos - em 1979;
5. Eli Pereira de Deus - em 1979.

CESG, EM 25 DE MAIO DE 1983

a) CONSº HEITOR PINTO E SILVA FILHO

RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz Heitor Pinto e Silva Filho, José Ruy Ribeiro, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1983.

a) CONSº MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de junho de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

P R E S I D E N T E